

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

A declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 25 de Maio último, pelo Ministério da Economia.

Ministérios da Justiça e da Economia:

Decreto-Lei n.º 340/73:

Introduz alterações na redacção do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, que insere disposições relativas às infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto n.º 341/73:

Desafecta do domínio público marítimo duas parcelas de terreno do estuário do rio Sado.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 463/73:

Cria cursos de ensino básico de Português na cidade do Cabo, África do Sul.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 342/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício da Direcção e Administração do Hospital Psiquiátrico de Vila Real.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 343/73:

Determina que a eleição dos Deputados pelo círculo eleitoral do Estado da Índia para a próxima legislatura se regule pelo Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965.

Portaria n.º 464/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau.

Decreto n.º 344/73:

Autoriza a Junta Provincial de Habitação de Angola a contrair um empréstimo, até ao montante de 125 000 contos, destinado ao financiamento da construção de blocos habitacionais em regime de propriedade resolúvel.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Introduz alterações nas categorias e classes dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Economia, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 25 de Maio último, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capí-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autoriza-ção ministerial
...	...	...		...	...	...
...	...	...	Secretaria de Estado da Indústria	...	...	...
25.º	447.º	1	Maquinaria e equipamento	—\$—	25 000\$00	(d)
...	...	...		...	...	...

deve ler-se:

Capí-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autoriza-ção ministerial
...	...	...		...	...	...
...	...	...	Secretaria de Estado da Indústria	...	...	...
22.º	447.º	1	Maquinaria e equipamento	—\$—	25 000\$00	(d)
...	...	...		...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Junho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 340/73
de 6 de Julho

A evolução da vida económica e a gravidade de que se revestem certas infracções contra a saúde pública e a economia nacional, designadamente os crimes de falsificação de géneros alimentícios, têm determinado várias alterações ao Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Estabeleceu-se nesse diploma um esquema represivo de carácter genérico, que, na conjuntura actual, se vem mostrando inoperante em casos particularmente graves de delitos contra a saúde pública. Além disso, o princípio da conversão da prisão em multa retira-lhe muito da sua eficácia. Por outro lado, não se apresenta suficientemente acautelada a possibilidade de os agentes das infracções continuarem ou voltarem a desenvolver actividades económicas que o seu comportamento justifica lhes sejam vedadas.

O regime vigente deixou, portanto, de representar armadura capaz de satisfazer as crescentes exigências de defesa do consumidor e das actividades económicas honestamente prosseguidas. E, assim, as novas

alterações introduzidas pelo presente diploma destinam-se a reforçar não só a repressão deste tipo de infracções, mas também a acção preventiva das normas legais, particularmente importante em tal matéria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 11.º, 14.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º São declarados perdidos a favor do Estado os produtos ou mercadorias que constituam objecto das infracções previstas nos artigos 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 20.º

.....

Art. 11.º — 1. A pena de prisão não poderá ser reduzida nem substituída por multa quando for aplicada por qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º ou quando concorra qualquer das circunstâncias referidas no artigo 10.º

2.

Art. 14.º — 1. Comete o crime de matança clandestina, punível com prisão de três dias a um ano e multa, aquele que abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina sem a competente inspecção sanitária.

2.

Art. 17.º — 1.

- a) Com prisão de três dias a dois anos e multa quando os géneros falsificados sejam, por sua natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor ou não habitualmente usados para consumo público;
- b) Com prisão de três dias e um ano e multa quando, não sendo nocivos à saúde do consumidor, os géneros falsificados forem, todavia, impróprios para consumo;
- c) Com multa de 5000\$ a 60 000\$ quando, sendo a falsificação (alteração) nociva à saúde, houver mera negligência do infractor.

2.

3.

Art. 18.º — 1.

- a) Com prisão de três dias a dois anos e multa, se os géneros forem, por natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor ou não habitualmente usados para consumo público;
- b) Com prisão de três dias a um ano e multa, se forem simplesmente impróprios para consumo;
- c) Com multa de 3000\$ a 35 000\$, se o defeito for ignorado do respectivo responsável, por negligência.

2.

3.

Art. 2.º Os limites das penas de multa adiante indicados, estabelecidos nos artigos 13.º a 18.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são elevados nos seguintes termos:

- a) Para 60 000\$, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 204, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, o limite mínimo das penas de multa estabelecidas no n.º 1 do artigo 13.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º;
- b) Para 30 000\$, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 204, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, o limite mínimo das penas de multa estabelecidas no n.º 1 do artigo 14.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º;

- c) Para 1000\$, o limite mínimo das penas de multa estabelecidas no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 28.º;
- d) Para 2000\$, o limite mínimo da pena de multa estabelecida no artigo 29.º;
- e) Para 18 000\$, o limite máximo das penas de multa estabelecidas no artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º;
- f) Para 5000\$, o limite máximo da pena de multa estabelecida no artigo 28.º;
- g) Para 20 000\$, o limite máximo da pena de multa estabelecida no artigo 29.º

Art. 3.º A existência, sem justificação, de substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na prática das infracções previstas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204, tanto em locais de produção, fabrico ou venda de géneros alimentícios, ou em que estes se encontrem depositados ou armazenados, como em quaisquer outros locais, e bem assim a existência ou laboração de produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim são punidas com a pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$, caso não sejam objecto de infracção mais grave, e serão aqueles declarados perdidos a favor do Estado.

Art. 4.º A condenação pela prática dos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º ou nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204 implica necessariamente a aplicação do disposto no artigo 7.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 29 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

XX

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 341/73

de 6 de Julho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público marítimo podem ser desafectados quando se considerem prevaletentes, em relação ao uso público a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições se encontram os terrenos do estuário do rio Sado, necessários à ampliação de um estaleiro naval, cuja implantação originou a desafectação dos terrenos do domínio público marítimo a que se refere o Decreto n.º 330/71, de 4 de Agosto.

Considerando que a Comissão do Domínio Público Marítimo se pronunciou favoravelmente à desafectação requerida e que o respectivo parecer foi homologado pelo Ministro da Marinha;

Considerando a competência que foi atribuída ao Ministério das Comunicações, em matéria de domínio

público marítimo, pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São desafectadas do domínio público marítimo duas parcelas de terreno do estuário do rio Sado representadas na planta anexa e designadas com as letras A e B, ambas limitadas a norte pelo paralelo 38º 29' 10" N. e a sul pelo paralelo 38º 28' 15" N., sendo a parcela A limitada a oeste pelo meridiano 8º 48' 16" W. de Greenwich e a leste pelo meridiano 8º 48' 6" W. de Greenwich, e a parcela B limitada a oeste pelo meridiano 8º 47' 17" W. de Greenwich e a leste pelo meridiano 8º 47' 5" W. de Greenwich.

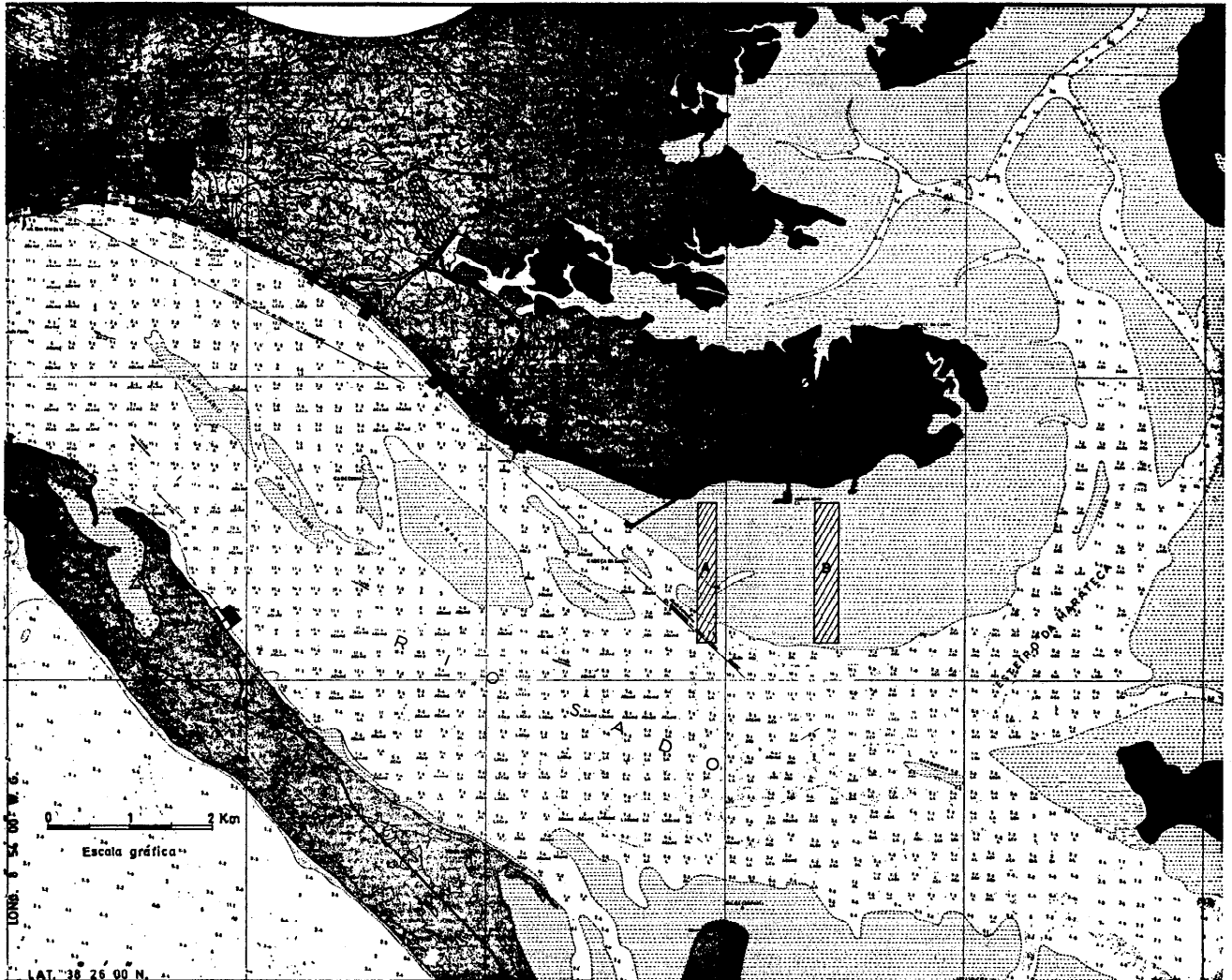
Art. 2.º Os referidos terrenos serão destinados à expansão de um estaleiro de construção e reparação naval e às suas zonas de protecção, não podendo nelas de ser construídas quaisquer obras, designadamente aterros, docas, cais, molhes ou outras obras que possam afectar o regime flúvio-marítimo sem que os respectivos projectos sejam aprovados pelo Ministro das Comunicações.

Marcello Caetano — José Luís Sapateiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 19 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



O Secretário de Estado do Tesouro, *José Luís Sapateiro*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 463/73
de 6 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação

Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português na cidade do Cabo, África do Sul.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 26 de Junho de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 342/73

de 6 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício da direcção e administração do Hospital Psiquiátrico de Vila Real, pela importância de 5 866 912\$10, a satisfazer do seguinte modo:

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 1 500 000\$;
2. Em 1974 — 4 366 912\$10;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 25 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 343/73

de 6 de Julho

Subsistindo as razões determinantes da publicação do Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. A eleição dos Deputados pelo círculo eleitoral do Estado da Índia para a próxima legislatura reger-se-á pelo Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 464/73

de 6 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 200 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 273.º, n.º 2, alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, tomando como contrapartida igual importância a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 5.º**Serviços de Finanças**

Despesas com o pessoal:

Artigo 173.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Marinha**

Despesas com o pessoal:

Artigo 258.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado»	100 000\$00
	200 000\$00

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 344/73

de 6 de Julho

Considerando indispensável facultar à Junta Provincial de Habitação de Angola os meios financeiros necessários à construção de blocos habitacionais em regime de propriedade resolúvel;

Por proposta do Governo-Geral do Estado Português de Angola;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Provincial de Habitação de Angola a contrair no Instituto de Crédito de Angola um empréstimo, até ao montante de 125 000 contos, destinado ao financiamento da construção de blocos habitacionais em regime de propriedade resolúvel.

Art. 2.º O empréstimo terá um período de utilização de trinta e seis meses e será amortizável em vinte prestações semestrais e sucessivas, com o vencimento da primeira seis meses após o termo do prazo de utilização. A taxa de juro será de 6% ao ano. Quanto às demais condições, observar-se-á o estipulado no contrato a celebrar.

Art. 3.º Todos os encargos resultantes do presente empréstimo constituirão despesa obrigatória e preferencial da Junta Provincial de Habitação de Angola, devendo, em sua consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes:

Despacho

O Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, permite, no seu artigo 6.º, que até à reorganização dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o Ministro das Comunicações altere, por despacho, as dotações dos mesmos, desde que das alterações não resulte aumento de unidades em cada categoria e classe, considerados aqueles quadros no seu conjunto.

Enquanto não se conclui o estudo da reorganização daqueles quadros e para uma melhor eficiência dos serviços torna-se conveniente usar da faculdade que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43 588 confere ao Ministro das Comunicações, por forma a conseguir-se, no mais curto prazo, um aproveitamento adequado do pessoal actualmente ao serviço da aeronáutica civil.

Nestas condições, determino:

1.º Que se introduzam as alterações abaixo mencionadas nas categorias e classes seguintes:

- Abatido um lugar de oficial de circulação aérea de 1.ª classe no quadro do Aeroporto da Horta e aumentado o mesmo lugar no quadro do Aeroporto de Lisboa;
- Abatido um lugar de encarregado das oficinas e da manutenção rádio no quadro do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea do Continente e aumentado o mesmo lugar no quadro do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea dos Açores.

2.º Que, para execução do disposto no número anterior, se efectuem no orçamento em vigor, em «Despesas correntes — Vencimentos e salários: Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei», ao abrigo do disposto no § único do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 43 588, os ajustamentos orçamentais que se mostrem necessários.

Ministério das Comunicações, 25 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Em execução do despacho supra, foram consideradas as seguintes transferências de verbas, que mereceram a concordância de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 25 do mês corrente:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços	Anulações
4.º				Aeronáutica civil		
				Centros de «contrôle» regional da navegação aérea		
	63.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				Continente	—\$	31 200\$00
				Açores	31 200\$00	—\$
				Aeroporto da Horta		
	187.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	39 000\$00
				Contas de ordem		
9.º	258.º			Aeroporto de Lisboa	39 000\$00	—\$
					70 200\$00	70 200\$00

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1973. — O Chefe, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro.*

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
	9.º	1		Bens duradouros:			
				Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	-\$-	(a)
	10.º	3		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	30 000\$00	-\$-	(a)
	11.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	10 000\$00	(a)
	12.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-\$-	15 000\$00	(a)
		2		Locação de bens	-\$-	15 000\$00	(a)
2.º				Secretaria-Geral			
	15.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	9 500\$00	(b)
	17.º			Horas extraordinárias	9 500\$00	-\$-	(b)
	20.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	10 000\$00	(b)
	21.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$-	30 000\$00	(b)
	22.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	-\$-	70 000\$00	(b)
	24.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	5 000\$00	(b)
	25.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Publicidade e propaganda	115 000\$00	-\$-	(b)
3.º				Direcção-Geral de Transportes Terrestres			
	31.º			Deslocações	-\$-	22 666\$00	(c)
	40.º			Transferências — Exterior	22 666\$00	-\$-	(c)
4.º				Aeronáutica civil			
				Direcção-Geral			
	56.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	17 000\$00	-\$-	(d)
		7		Encargos não especificados	160 000\$00	-\$-	(d)
	58.º			Transferências — Instituições particulares	-\$-	177 000\$00	(d)
				Aeroporto do Porto			
	82.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	37 900\$00	(e)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	148 300\$00	-\$-	(e)
			3	Pessoal destacado de outros serviços do Estado: Pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 619	-\$-	90 600\$00	(e)
	83.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	19 800\$00	(e)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
6.º	169.º	1	1	Aeroporto de Ponta Delgada			
				Vencimentos e salários:			
	2	2		Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	92 000\$00	(f)
	230.º	1		Salários do pessoal eventual	92 000\$00	-\$-	(f)
				Direcção-Geral de Viação			
	232.º	1		Bens não duradouros:			
				Combustíveis e lubrificantes	-\$-	100 000\$00	(g)
	239.º	7		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos próprios das instalações	200 000\$00	-\$-	(g)
7.º	234.º	1	1	Encargos não especificados	-\$-	100 000\$00	(g)
				Direcção-Geral de Portos			
	235.º			Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	252 000\$00	(h)
				Gratificações certas e permanentes	152 000\$00	-\$-	(h)
				Deslocações	100 000\$00	-\$-	(h)
					1 056 466\$00	1 056 466\$00	

(a) Despacho de 8 de Junho de 1973.

(b) Despacho de 8 de Junho de 1973. Acordo prévio de 15 de Junho de 1973.

(c) Despacho de 11 de Junho de 1973.

(d) Despacho de 8 de Junho de 1973.

(e) Despacho de 25 de Maio de 1973. Acordo prévio de 29 de Maio de 1973.

(f) Despacho de 8 de Junho de 1973. Acordo prévio de 15 de Junho de 1973.

(g) Despacho de 18 de Junho de 1973.

(h) Despacho de 8 de Junho de 1973. Acordo prévio de 15 de Junho de 1973.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1973. — O Chefe, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.